



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 262.225 - RS (2012/0249687-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : FINANCEIRA ALFA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO : SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARINO CIPRIANO CARDOSO
ADVOGADO : HERMES DE OLIVEIRA SCHAUN JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM DEPÓSITO. REGULAR CONSTITUIÇÃO EM MORA. NÃO DEMONSTRADA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 07/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de fevereiro de 2014. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 262.225 - RS (2012/0249687-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : FINANCEIRA ALFA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO : SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARINO CIPRIANO CARDOSO
ADVOGADO : HERMES DE OLIVEIRA SCHAUN JÚNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por FINANCEIRA ALFA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS em face de decisão deste relator que negou provimento ao agravo em recurso especial (e-STJ fl. 245).

Nas razões do regimental, a parte agravante alega violação ao art. 394 do Código Civil, e aos arts. 2º, § 2º, e 3º do DL 911/69, sustentando, em síntese, que a descaracterização da mora e a improcedência da ação ocorreram de ofício, pelo simples fato de inexistir recurso de apelação da parte contrária, o que não demanda reexame fático ou probatório, tampouco contratual; que, na alienação fiduciária, a mora decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento, não havendo qualquer dúvida sobre a sua comprovação; que notificou o devedor, ainda que de forma extrajudicial, o que em nada prejudica a regularidade do ato; que a referida notificação foi assinada pessoalmente pelo devedor, não havendo qualquer contestação do documento pela parte contrária, o que comprova sua regular notificação; que a ação de busca e apreensão tramitou regularmente, inclusive com deferimento de liminar, a qual somente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não foi cumprida pelo perecimento do bem, tendo sido o feito convertido em ação de depósito; bem como que não se aplica ao caso em tela o óbice constante da Súmula 83/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 262.225 - RS (2012/0249687-3)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, a irresignação não merece acolhida.

Com efeito, vislumbra-se que o Tribunal *a quo* analisou detidamente o recurso especial interposto, devendo ser mantida, pois, a decisão de admissibilidade.

Ora, no especial, a recorrente alega violação aos arts. 2º, 128, 132, 267, inciso VI, 460, 515 e 535, todos do Código de Processo Civil, aos arts. 394 e 395, ambos do Código Civil, e aos arts. 2º, § 2º, 3º, § 5º, ambos do Decreto Lei 911/69, sustentando, em síntese, que o acórdão recorrido decidiu de ofício acerca da questão da invalidade da notificação de mora, sendo que esta foi enviada por carta protocolada; que o Tribunal *a quo* deixou de se manifestar a respeito dos arts. 394 e 395, ambos do Código Civil, que rezam sobre a mora, quando não há pagamento tempestivo, bem como quanto à consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva nas mãos do banco; que a notificação foi efetivada pessoalmente, com a oposição de assinatura do devedor; que o caso em tela não se trata de questão de ordem pública de ordem processual; que a matéria debatida refere-se à questão patrimonial; que tal questão não foi objeto do pedido da parte, de modo que a decisão é *extra petita*; que o recorrido jamais sustentou qualquer iniquidade na notificação realizada; que incumbia ao autor da ação provar que constituiu em mora a devedora, sendo este o único requisito exigido para o deferimento da liminar de busca e apreensão; que o Tribunal *a quo* aprecia de forma equivocada a prova dos autos, inequívoca no sentido de constituir em mora o devedor, por meio da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

notificação recebida pessoalmente; bem como que a notificação, ainda que extrajudicial, em endereço do devedor, caracteriza a mora.

O acórdão recorrido, por sua vez, assim assentou (e-STJ fls. 187-188):

"Dou provimento ao apelo.

Observo não ter sido o financiado regularmente constituído em mora.

A notificação, fl. 11, por carta protocolada, não foi expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo Protesto de Títulos, consoante determinação do art. 2º, parágrafo 2º, do Decreto-Lei nº 911/69.

É necessária a regular constituição em mora do devedor para o acolhimento do pleito da ação de busca e apreensão.

Não se pode considerar, portanto, a configuração da mora, para fins de cabimento da ação de busca e apreensão, consoante precedente da apelação cível nº 70024574766, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, relator Des. Carlos Alberto Etcheverry, julgado em 24 de julho de 2008.

Alterado o decaimento, arcará a financeira com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 800,00, tomadas a natureza da causa e a orientação assente da Câmara."

Com efeito, quanto à violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, vislumbra-se a não ocorrência de nulidade por omissão, tampouco de negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta.

O Tribunal de origem, no caso, julgou com fundamentação suficiente a matéria devolvida à sua apreciação. O juízo não está obrigado, ainda, a se manifestar a respeito de todas as alegações e dispositivos legais suscitados pelas partes.

Nesse sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MÉRITO RECURSAL. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na hipótese em que Tribunal a quo resolve as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

2. Os arts. 408, 421 e 422, todos do Código Civil não foram objeto de debate no Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

3. É inviável o recurso especial quando a análise dos argumentos depender do revolvimento da matéria probatória e interpretação de cláusulas contratuais. Inteligência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 280.671/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 19/06/2013)" - g.n.

Ato contínuo, no que tange à caracterização da mora, percebe-se que o Tribunal a quo, ao concluir que o financiado não foi regularmente constituído em mora, em razão de a notificação não ter sido expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou pelo Protesto de Títulos, consoante determinação do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, encontra-se em perfeita consonância com o entendimento desta Corte Superior, incidindo, ao caso, o óbice constante da Súmula 83/STJ.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA NÃO HAVER PROVA DA NOTIFICAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada, exclusivamente, à mora do devedor, que, nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/69, poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

2. No presente caso, o Tribunal de origem se pronunciou expressamente sobre a ausência de comprovação do envio da notificação extrajudicial, mediante juntada do Aviso de Recebimento - AR. Dessa forma, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acolhimento da pretensão recursal no sentido de que teria ocorrido a constituição em mora do devedor, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1194119/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013)" - g.n.

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO. RECEBIMENTO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. INDICAÇÃO DO VALOR DO DÉBITO. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ.

1.- Já reconheceu esta Corte, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), que "a notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor" (REsp 1.184.570/MG, Rel.

Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/05/2012, DJe 15/05/2012).

2.- Já decidiu, ainda, que "a notificação destinada a comprovar a mora nas dívidas garantidas por alienação fiduciária dispensa a indicação do valor do débito." (Súmula n. 245-STJ)" (REsp 440.142/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2005, DJ 30/05/2005).

3.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 350.764/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 02/10/2013)" - g.n.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APONTADA OMISSÃO NA DECISÃO AGRAVADA. FALTA DE ADEQUAÇÃO RECURSAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 131 e 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E REVISIONAL DE CONTRATO. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. CONFIGURAÇÃO DA MORA. ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO DO PROTESTO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. PRECEDENTES DESTA CORTE. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. É entendimento assente na jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte Superior o de que "A discussão das cláusulas contratuais na ação revisional não acarreta o sobrestamento da ação de busca e apreensão, porquanto não há conexão entre as ações" (REsp 1.093.501/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe de 15/12/2008).

2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, na alienação fiduciária, a mora do devedor deve ser comprovada pelo protesto do título ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, entregue no endereço do domicílio do devedor.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 41.319/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 11/10/2013)" - g.n.

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - COMPROVAÇÃO DA MORA POR INTERMÉDIO DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL OU PROTESTO DE TÍTULO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA PROVER O RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. A comprovação da mora deve ser realizada por meio de notificação extrajudicial realizada por Cartório de Títulos e Documentos.

Precedentes do STJ.

2. Recurso desprovido.

(AgRg no AREsp 56.776/PA, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 30/05/2012)" - g.n.

Ademais, quanto ao alegado julgamento *extra petita*, verifica-se que, elidir as conclusões do aresto impugnado, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial, a teor da Súmula 07/STJ.

Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SUSPENSÃO RELATIVA A AUTOR FALECIDO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO.

1. (...).

2. A análise da alegação de julgamento *extra petita* implicaria exceder os fundamentos expendidos no aresto recorrido e realizar o exame das provas, o que é vedado pelas Súmulas 211 e 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 733.998/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

***SEXTA TURMA, julgado em 11/04/2013, DJe 23/04/2013)* - g.n.**

Destarte, melhor sorte não socorre à agravante.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0249687-3

AgRg no
AREsp 262.225 / RS

Números Origem: 00110505657078 10505657078 110505657078 56570712320058215001 70045958949
70046545927 70047920392 70048930762

EM MESA

JULGADO: 20/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FINANCEIRA ALFA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO : SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARINO CIPRIANO CARDOSO
ADVOGADO : HERMES DE OLIVEIRA SCHAUN JÚNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FINANCEIRA ALFA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO : SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARINO CIPRIANO CARDOSO
ADVOGADO : HERMES DE OLIVEIRA SCHAUN JÚNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.